

contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de TUTOIA, Sr. ROMILDO DAMASCENO SOARES:

a) que se **ABSTENHA** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) que o Município busque o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, **informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;**

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias para cada um dos Vereadores de TUTOIA/MA, para conhecimento e acompanhamento.

TUTOIA/MA, 18 de maio de 2017.

FERNANDO JOSÉ ALVES SILVA

Promotor Justiça Inicial

Promotoria de Justiça da Comarca de Tutóia

Matrícula 1070646

TERMO DE AJUSTAMENTO

1º Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude e da Educação de Timon - MA

Referência: Procedimento Administrativo nº 02/2017

Termo de Ajustamento de Conduta

EMENTA: Termo de Ajustamento de Conduta para a implantação do serviço de acolhimento familiar celebrado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o município de Timon-MA, destinado à efetiva garantia das medidas de proteção que visam proporcionar, provisoriamente, os direitos fundamentais de criança e adolescente até o seu retorno à família de origem, ou, excepcionalmente, até a sua colocação em família substituta.

Aos 22 dias do mês de maio de 2017, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990, de um lado o **Ministério Público do Estado do Maranhão**, por seu Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) EDUARDO BORGES OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude e da Educação de Timon-MA, e, de outro, o Município de Timon-MA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça São José, s/nº, centro, Timon-MA, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. LUCIANO FERREIRA DE SOUSA, doravante denominado **compromitente**, acompanhado do Secretário Municipal de Assistência Social, do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, todos abaixo identificados, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

Considerando que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, do ECA, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do ECA, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, englobando a previsão orçamentária para custear ações e programas de atendimento voltados ao público infanto-juvenil (art. 87, I; art. 88, II; art. 90; art. 101; art. 112; art. 129 e art. 259, parágrafo único, todos do ECA);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que conforme disposto pelo art. 100, parágrafo único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, I, da Constituição Federal e do art. 88, I, do ECA; e que por força do disposto no art. 90, § 2º também do ECA, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional - como deve ser qualquer política de acolhimento - propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infanto-juvenil, previsto no artigo 88, I, do ECA, restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, RESSALTANDO que a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento, incluindo nesse escopo o Programa Família Acolhedora;

CONSIDERANDO que complementando as normas supracitadas o acolhimento familiar foi disciplinado detalhadamente no documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos termos do disposto no art. 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o Município de Timon/MA não dispõe dos serviços de acolhimento familiar e que a implementação do Programa Família Acolhedora no município denota custo mais baixo ao se comparar com a instalação de uma instituição de acolhimento, por não demandar a contratação de mais servidores públicos, estruturação física, aquisição de mobiliário, equipagem, etc., além de todos os outros custos de manutenção inerentes a todo e qualquer órgão público;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento (familiar e/ou institucional) têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público, havendo demanda real e reprimida no território municipal, carente da política de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO, por fim, que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevân-

cia pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85 e os artigos 201, V, e 211, ambos do ECA, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1. OBRIGA-SE o COMPROMITENTE, no prazo de **06 meses (seis)**, implantar, a lei municipal que criou em TIMON-MA o Serviço de Acolhimento Familiar, vinculado ao órgão local gestor do SUAS, destinando todos os recursos materiais e o quadro de recursos humanos necessários, minimamente estabelecidos nas diretrizes da PNAS, na normatização do SUAS, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

2. No que diz respeito ao serviço de acolhimento familiar, **OBRIGA-SE** o COMPROMITENTE a estruturá-lo de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de atendimento às crianças e adolescentes, no mínimo de acordo com as indicações abaixo:

a) 01 Coordenador, com nível superior e experiência na área da política social de proteção à infância e juventude, ou de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;

b) 01 Psicólogo e 01 Assistente Social: Equipe Técnica com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. A referida equipe deverá acompanhar até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, além das crianças e dos adolescentes acolhidos. Sugere-se carga horária mínima de 30 horas semanais;

c) Sala para equipe técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

d) Sala de coordenação: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.)

e) Sala de atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

f) Sala / espaço para reuniões: Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

3. Deverá ainda o COMPROMITENTE disponibilizar meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da rede de serviços.

4. O COMPROMITENTE submeterá as equipes técnicas dos serviços de acolhimento familiar, na proporção de uma equipe técnica para cada grupo de 15 (quinze) acolhidos, a capacitação específica, sistemática e continuada, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS.

5. OBRIGA-SE, ainda, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a elaborar Projeto Político Pedagógico para o serviço de acolhimento familiar, bem como a proceder à inscrição dele(s) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social.

6. O serviço de acolhimento familiar destinar-se-á ao atendimento de, no máximo, quinze crianças e adolescentes por equipe mínima de coordenador, psicólogo e assistente social, ressalvada a hipótese de irmãos, em situação de risco e vulnerabilidade social, e deverá seguir os princípios previstos no ECA, especialmente os elencados no art. 92.



7. O COMPROMITENTE **OBRIGA-SE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a designar uma ou mais equipes de referência na Secretaria Municipal de Assistência Social, preferencialmente com atuação da proteção especial, que se responsabilize(m) pelas seguintes atribuições:

a) supervisão do serviço de acolhimento familiar

b) central de regulação de vagas

c) elaboração do estudo diagnóstico e do parecer técnico que fundamente a necessidade do afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar.

8. No mesmo prazo do item anterior, o COMPROMITENTE deverá elaborar fluxogramas operacionais de atendimento, notadamente em relação à atuação do Conselho Tutelar e da rede socioassistencial no que concerne ao direito à convivência familiar e comunitária, apresentando-os para deliberação do CMDCA.

9. Caberá ao COMPROMITENTE criar a estratégia de operacionalização dos fluxos criados, apresentando-a ao CMDCA, bem como implementá-la, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

10. O serviço de acolhimento familiar garantirá o acompanhamento da criança ou adolescente e sua família após o desligamento, pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses, consoante as diretrizes do documento Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescente, devendo tal acompanhamento ocorrer via acompanhamento psicossocial, visitas domiciliares, apoio financeiro, apoio material (cesta básica, medicamentos, ou benefícios eventuais, na forma do art. 22 e §§ da LOAS), auxílio na busca de trabalho/renda, reuniões, grupos de discussão/apoio, entre outras possibilidades, e poderá ser executado por outros serviços referenciados na Secretaria de Assistência Social, desde que previamente definido no fluxograma operacional.

11. Para todas as obrigações contidas neste acordo cujo prazo não tenha sido especificado, fica definido o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a ser contado da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

12. Fica o COMPROMITENTE **OBRIGADO** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

13. Fica estabelecida a multa pessoal ao signatário deste acordo de R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para cada item descumprido do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa, devendo ser tal valor revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Timon-MA, nos termos no artigo 214 do ECA, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

14. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

15. Com a assinatura deste termo, fica suspenso o Procedimento Administrativo n.º 02/2017, neste particular (implantação do Programa FAMÍLIAS ACOLHEDORAS), até o prazo final do cumprimento das obrigações aqui avençadas, comprometendo-se o Ministério Público a não

adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

16. Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, do ECA e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua publicação na imprensa oficial, o que de já fica determinado.

E, por estarem de acordo com todas as cláusulas supra delineadas, pelo que firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 04 (quatro) vias.

Disposições Finais:

1- Remeta-se cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, ou ante impossibilidade via correio, para fins de conhecimento, certificando-se o cumprimento desta diligência nos autos.

2 - Junte-se aos autos do Procedimento Administrativo e registre-se no SIMP.

3 - Publique-se no Diário Oficial do Município.

Timon-MA, 22 de maio de 2017.

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Assistência Social

Presidente do CMDCA

Presidente do CMAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVOS

RESENHA Nº 260/2017. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE Nº 053/2017. AO CONTRATO Nº 061/2015 - PROCESSO Nº 0468/2017. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado **INFORTEL- ACG SANTOS COMÉRCIO- ME**, CNPJ nº 04.387.730/0001-48. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 09/07/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e 10.520/02. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de Trabalho nº: 03.092.0341.2656.0001; Elemento de Despesa: 339039.17- Serv. Terceiro Pessoa Jurídica/ Locação de Máquinas de Escritório; PI: Manutenção e FR: 0101000000. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de junho de 2017. **ASSINATURA:** Werther de Moraes Lima Júnior e de outro lado **ACG SANTOS COMÉRCIO LTDA. ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 04 de julho de 2017. **LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES** - Assessoria Jurídica -DPE/MA.

RESENHA Nº 261/2017. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 055/2017. AO CONTRATO Nº 023/2016 - PROCESSO Nº 0592/2017. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado **M R DOS SANTOS CONSTRUTORA- ME**, CNPJ nº